



**UESB**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional  
VI Colóquio Internacional  
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18  
outubro  
2019**

## **CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E REINVENÇÃO PATRIARCAL**

Tainah Souza Silveira

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil  
Endereço eletrônico: tainah\_ss@hotmail.com

Luciana Santos Silva

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil  
Endereço eletrônico: juzgoluciana@yahoo.com.br

### **INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos podem ser descritos como valores eleitos pela sociedade que são indispensáveis ao ser humano e essenciais para se viver com liberdade. Ao passo em que Schmitt (SCHMITT, 1931 apud BONAVIDES, 2003) afirma que seriam direitos passíveis de confrontação com o poder do Estado, Canotillho (MORAES, 2006) aponta a existência de meios de defesa dos cidadãos contra a má ingerência do Estado em relação aos direitos fundamentais, e os avalia numa dupla perspectiva: normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo ingerência destes na esfera jurídica individual; e o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e exigir omissões do Estado de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos. Dessa maneira, as liberdades individuais enquanto direitos de primeira geração, trouxeram consigo a ideia de direitos de proteção contra um Estado autoritário.

A condução coercitiva, em si, visa a tomada de depoimento como ato a serviço da investigação policial e como oportunidade de esclarecer fatos, na posição de investigado, testemunha ou ofendido. Em questão, apesar do valor que é dado a palavra da vítima de violência doméstica, esta não deveria ser obrigada a depor como ato imprescindível à investigação. Nesse sentido, este trabalho busca responder às seguintes perguntas: Se se trata de último recurso para ouvir alguém, por que a vítima de violência doméstica poderia ser conduzida coercitivamente a contribuir com a persecução? Não estaríamos diante de atos de segurança por parte dos agentes contrários as liberdades individuais e as próprias prerrogativas que deram sentido a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento

**DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**



à Mulher? E se elas deixassem de procurar a delegacia por receio de serem conduzidas coercitivamente?

Entre um Código de Processo Penal datado de 1940 – anterior a Constituição cidadã e de natureza, portanto, inquisitiva – e a invenção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – oriunda da pressão do movimento feminista na busca pela defesa dos direitos das mulheres – está a maestria com que o patriarcalismo se refaz consciente e inconscientemente na percepção dos agentes do Estado para manutenção de uma ordem androcêntrica, insensível aos direitos das mulheres.

Os objetivos desse trabalho são, desse modo: i) investigar a constitucionalidade em que paira a condução coercitiva da vítima de violência doméstica (§1º, art. 201, Código de Processo Penal) aliada a ideia de efficientismo e expansionismo penal; ii) analisar a forma como o sistema patriarcal se renova no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, iii) examinar as contradições presentes na atuação dos agentes da DEAM de Vitória da Conquista, a contrariar a lógica de defesa e amparo as vítimas de violência.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada na pesquisa é a teórico-documental de caráter dedutivo, pautada na avaliação da constitucionalidade da medida de condução coercitiva da vítima de violência doméstica, identificada em onze inquéritos da DEAM de Vitória da Conquista, e como essa medida, de acordo com Eugénio Raul Zaffaroni (2017), intenta endossar um cenário punitivista de expansionismo penal. Consoante a isso, a análise sobre a estrutura atual das Delegacias Especializadas, através do raciocínio trazido por Lia Zanotta Machado, em seu livro “Feministas em Movimento” (2010) sobre a atuação dos agentes dessas delegacias muitas vezes dissonantes com os desejos feministas à época e ainda hoje, impulsionadores da criação dessa instituição; e a identificação - através das reflexões de Pierre Bourdieu sobre dominação masculina (2011) - dessa violência enquanto uma violência simbólica praticada pelas instituições a alimentar e reinventar o patriarcalismo na estrutura jurídica pátria.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Passados mais de trinta anos da “inovação institucional e invenção brasileira em que se constituíram as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres” (MACHADO, 2010), elementar que se busque analisar e dar visibilidade de como está a atuação dos agentes dirigentes desses espaços, na busca pelos princípios geradores dessa instituição, reivindicados pelas feministas na década de oitenta até hoje: erradicação do valor da violência e a instauração e consolidação dos direitos das mulheres à não violência.

Em pesquisa de campo na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual da Bahia, identificou em onze inquéritos policiais, solicitações de medidas coercitivas para conduzir a vítima de violência doméstica ou intrafamiliar quando, posterior ao mandado de intimação para oitiva e identificação de testemunhas, a mesma não comparece.

Uma indagação é pertinente: até onde foi a inovação institucional? Lia Zanotta Machado ao estudar sobre a invenção das delegacias especializadas, avalia como estão definidas as atribuições dessas delegacias, e como listam suas atividades e realizações dentro desse espaço. Das 262 delegacias que responderam ao questionário em sua pesquisa (2010), aparecem como atribuições comuns a todas elas, o atendimento a mulheres vítimas de violência, registro, apuração e investigação de queixas, ou seja, atribuições inerentes a qualquer delegacia, com a especificidade de se destinarem às mulheres.

O que se observa, consoante com os processos investigados na DEAM de Vitória da Conquista é que, no espaço policial, se privilegia a atividade de instauração de inquéritos e a perseguição a punibilidade, contudo é necessário um atendimento diferenciado relacionado a violência de gênero. O conceito de segurança não parece, portanto, ter superado o entendimento restrito identificado à repressão, investigação e punição, fazendo com que uma vítima de violência seja obrigada a contribuir com as investigações, negligenciando a complexidade que envolve a relação dela com o crime sofrido. De acordo com Lia Zanotta Machado (2010), “há uma correlação entre a ideia de muita ou pouca eficiência na investigação policial com a ideia de muita ou pouca eficácia da atuação das delegacias no combate à violência contra a Mulher”.



Em palestra à turma XXXIV de Direito da UESB, realizada dia 20/02/2019, a Delegada da Delegacia Especializada de Vitória da Conquista, destaca o papel crucial da Rede de Combate à violência contra a mulher, no oferecimento de outros tratamentos, que não o institucional, para ajudar a mulher a superar o ciclo da violência. No entanto, esse tratamento diferenciado deve ser dado dentro também da própria delegacia, já que esta não se constitui enquanto uma delegacia comum.

A condução coercitiva da vítima reflete um viés punitivista, por meio da ampliação do Estado Penal a referendar um direito penal autoritário. A Lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar, portanto a sua face penal só deve ser considerada em correlação com as demais e, sobretudo, com as medidas preventivas. A reversão no polo do inquérito policial contraria a não obrigatoriedade que é dada a vítima a contribuir com o andamento da investigação, sendo, desse modo, abusiva e inconstitucional, devendo o inquérito zelar por outras provas do crime.

Com outro olhar para a coerção sofrida pela mulher que se propõe a denunciar uma violência, percebe-se um remodelamento no campo jurídico que reproduz ao tempo em que refaz o patriarcalismo. É nessa ausência de neutralidade no ordenamento jurídico, que a professora orientadora da Clínica, Luciana Silva, enfocou sua apresentação no I Seminário Regional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP): “Processo Penal e Democracia”, afirmando que esse remodelamento é uma forma de negar a contribuição dos movimentos feministas e, inclusive, com o poder de afastar as mulheres de uma nova denúncia à delegacia, por receio de serem conduzidas coercitivamente (2019). Afinal, “que protagonismo é esse que permite que a vítima seja conduzida coercitivamente?” (SILVA, 2019).

A divisão entre os sexos, marcada pela ordem androcêntrica de historicização, parece estar como afirma Pierre Bourdieu,

na ordem das coisas,[...]do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas [...], em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2011).

O que resulta, segundo o autor, em uma violência por vezes invisível, (2011), a suas próprias vítimas, que se perfaz sobre os sentimentos das pessoas, a sustentar um



“paradoxo da dóxa”, ou seja, que o mundo como está, estruturado pela ordem masculina, seja grosso modo respeitada, e perpetue-se facilmente através dos agentes e vítimas da dominação por serem vistas como naturais.

Segundo Bourdieu (2011), o princípio da dominação masculina não reside, mormente, em lugares mais visíveis, como a unidade doméstica, mas em instâncias como o Estado, lugar de elaboração e de imposição de princípios de dominação. Por mais que muitas das delegacias especializadas atendam a preferência inicial de serem formadas por agentes mulheres, os instrumentos de conhecimento por parte dessas agentes são instrumentos da relação de dominação androcêntrica, resultam da incorporação de classificações naturalizadas, de que seu ser social é produto, fazendo com que reproduzam uma “violência doce e quase sempre invisível” (BOURDIEU, 2011).

Os efeitos da incorporação da dominação no dominado, não são simples de serem sustados; a violência simbólica não é apenas vencida com armas da consciência, pois as condições de eficácia estão inscritas no mais íntimo dos corpos sob a forma de predisposições, e por isso, mesmo quando pressões externas são abolidas e liberdades e direitos formais adquiridos, muitas vezes as mulheres desenvolvem uma “auto exclusão” como modo de substituir a exclusão expressa, o que leva a uma rejeição por espaços públicos que antes não eram designados a elas. O fato da violência contra a mulher por muitos anos ter sido justificada com a defesa da honra do marido, é crucial que as delegacias especializadas trabalhem no sentido de aproximar essas mulheres, compreendendo suas dificuldades em realizar tais denúncias, e lhes dando o devido protagonismo frente as suas vontades de prosseguir ou não com uma denúncia ou contribuir com a investigação.

### **CONCLUSÃO:**

As incongruências do parágrafo 1º do artigo 201 do Código de Processo Penal (1940) com a Constituição de 1988 aclara a não recepção da condução coercitiva pela Carta Magna por restringir direitos individuais de liberdade e intimidade, ao passo em que a contribuição às investigações se constitui enquanto direito da ofendida, sendo a imposição flagrante violação aos direitos fundamentais e prática incompatível com o Estado Democrático de Direito. O caráter facultativo da oitiva como meio de contribuição



às investigações, esvazia qualquer respaldo normativo que valide uma condução coercitiva. O inquérito deve zelar e produzir outras provas do crime, de modo a não ingerir sobre a esfera jurídica individual da ofendida, que pode não desejar, inclusive, que o seu agressor seja punido e por isso não colaborar com as investigações. Assim, os agentes do Estado não devem atuar juridicamente contra a vontade da vítima pautados numa ideia arbitrária de eficiência em busca de um expansionismo penal que, nesse caso, utiliza-se de armas patriarcais para imposição de sua aspiração.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulher; Violência; Coerção; Constitucionalidade; Patriarcalismo.

## REFERÊNCIAS

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo em movimento. 2ª edição. São Paulo: Francis, 2010. 230p.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. 160p.

FIGUEIRÓ, Carolina Simões. A condução coercitiva no sistema jurídico brasileiro: um estudo da sua recepção sob a atual ordem constitucional. Brasília, 2016. 75p. Monografia. Faculdade de Direito – Universidade de Brasília – UNB.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.